



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CAÇADOR
Conselho Municipal de Contribuintes**



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE CAÇADOR

Processo Administrativo Tributário nº 7.103/2021 - REEXAME NECESSÁRIO

Relator: Conselheiro Alann Almeida Melotti

Procuradora da Fazenda Pública Municipal: Joice Luiza Flores de Matias Wagner

Contribuinte (Requerente): Cáritas Solidarietà Caçador

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO. ISENÇÃO DE IPTU RECONHECIDA NA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA. ART. 18, INCISO IV DO CTM. EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Reexame Necessário da decisão de primeira instancia administrativa, que deferiu o pedido de isenção dos débitos de IPTU, referentes aos anos de 2019 e 2020.

2. A Fazenda Pública Municipal manifestou-se favorável à isenção do IPTU, reconhecendo que a Requerente se enquadra na isenção prevista no art. 18, inciso IV do CTM.

3. A Representante da Fazenda acompanhou a decisão de primeira instância.

4. Conforme dispõe o art. 18, inciso IV do Código Tributário Municipal, fica isento do imposto o bem imóvel pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinado ao exercício de atividades culturais, educacionais, filantrópicas, recreativas ou desportivas.


5. Reexame Necessário conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Conselho Municipal de Contribuintes de Caçador decidiu, por maioria simples, seguindo o voto do Relator constante dos autos, conhecer e negar provimento ao Reexame Necessário, para manter a decisão de primeira instância, reconhecendo a isenção pleiteada, mantendo-se a cobrança da taxa de lixo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Caçador, SC, 17 de agosto de 2022.


ALANN ALMEIDA MELOTTI
Conselheiro Relator


EVANDRO CARLOS FRITSCH
Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes



Processo nº 7.103/2021

Requerente: Cáritas Solidariedade Caçador

Requerida: Fazenda Pública Municipal

VOTO

Trata-se de pedido administrativo de isenção de IPTU, alegando a Requerente que o imóvel objeto da cobrança do tributo municipal é utilizado por uma sociedade sem fins lucrativos, que tem como atividades, segundo o seu contrato social às fls. 05/11, a assistência social, educação, pesquisa e estudos, divulgação cultural, promoção humana e defesa dos direitos sociais de pessoas, grupos e comunidades econômica e culturalmente empobrecidos. Aliado a isso, alegou ser entidade declarada como de utilidade pública, conforme Lei Estadual 11.630/2000, e Lei municipal 1505/2000.

A fazenda pública exarou parecer favorável ao pedido da contribuinte, emitindo parecer de fls. 17/18 dos autos pela isenção almejada. Posteriormente, sobreveio estes autos à este conselho de contribuintes, com o parecer de fls. 35/36, emitido pela representante da fazenda, solicitando pela manutenção da decisão de primeiro grau.

É o relato necessário.

Ao analisarmos os autos, verifica-se claramente que o imóvel objeto da isenção é utilizado por uma sociedade sem fins lucrativos, conforme ficou comprovado. Sobre este tema, importante destacar que o art. 18º, IV, do CTM é expresso ao indicar que o IPTU não incide sobre imóvel que, pertence a sociedade civil sem fins lucrativos e destinado ao exercício de atividades culturais, educacionais, filantrópicas, recreativas ou desportivas, como é o caso em tela.

Importante destacar que a Requerente solicita de forma clara a isenção referente ao imposto predial e territorial, sendo que referido pedido de isenção não diz respeito ou abrange a isenção em relação à taxa de coleta de lixo, que deverá continuar a ser arcada pela requerente. Inclusive, mesmo sendo ente religioso, tal obrigação permanece por se tratar de uma taxa, sendo que a imunidade abrange tão somente os impostos. Sobre o tema, o STF já se manifestou nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A,
DA CONSTITUIÇÃO



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CAÇADOR
Conselho Municipal de Contribuintes



FEDERAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. TAXAS.
INEXISTÊNCIA. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR.
SERVIÇOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS.
CONSTITUCIONALIDADE. ELEMENTOS DA BASE DE
CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. SÚMULA VINCULANTE
N. 29 DO STF. IPTU. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE.
ARTIGO 145, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA
JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. A imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de taxa, porquanto o preceito constitucional (artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto.(Precedentes: RE n. 424.227, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ de 10.9.04; RE n. 253.394, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ de 11.4.03; e AI n. 458.856, Relator o Ministro EROS GRAU, 1ª Turma, DJ de 20.4.07).

Assim, opina este conselheiro pela manutenção da decisão de primeiro grau, com a isenção pleiteada.

Caçador(SC), 27 de julho de 2022.

CONSELHEIRO MUNICIPAL



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CAÇADOR
Conselho Municipal de Contribuintes



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE CAÇADOR

ATA DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2022

Processo Administrativo Tributário nº 7.103/2021 - REEXAME NECESSÁRIO

Relator: Conselheiro Alann Almeida Melotti

Procuradora da Fazenda Pública Municipal: Joice Luiza Flores de Matias Wagner

Contribuinte (Requerente): Cáritas Solidariedade Caçador

Na Sessão Ordinária realizada no dia dezessete de agosto de 2022, as 14:00 horas, no Auditório da Prefeitura Municipal de Caçador, localizado na Av. Santa Catarina, nº 195, Centro, Caçador – SC, presidida pelo Conselheiro Evandro Carlos Fritsch, o Conselho Municipal de Contribuintes de Caçador, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

O CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE CAÇADOR DECIDIU, POR MAIORIA SIMPLES, SEGUINDO O VOTO DO RELATOR, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, PARA MANTER A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, RECONHECENDO A ISENÇÃO PLEITEADA, MANTENDO-SE A COBRANÇA DA TAXA DE LIXO.

RELATOR: Conselheiro Alann Almeida Melotti.

VOTANTES: Conselheiro Ademir Scapinelli, Conselheiro Alann Almeida Melotti, Conselheiro Leandro Bello, Conselheira Luciana Marta Debarba Cereza e Conselheira Francieli Antunes de Macedo.

Caçador, SC, 17 de agosto de 2022.


ALANN ALMEIDA MELOTTI

Conselheiro Relator


LEANDRO BELLO

Conselheiro


ADEMIR SCAPINELLI

Conselheiro


JOICE LUIZA FLORES DE MATIAS
Procuradora da Fazenda Municipal


LUCIANA MARTA DEBARBA CEREZA

Conselheira


FRANCIELI ANTUNES DE MACEDO

Conselheira


EVANDRO CARLOS FRITSCH
Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes